



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.214 - BA (2013/0390892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADILSON SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal, nos termos da Súmula nº 64/STJ.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que os Juízos deprecados deverão dar, se o caso, celeridade no cumprimento das cartas precatórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.214 - BA (2013/0390892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADILSON SOUZA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de ADILSON SOUZA LIMA preso preventivamente e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06 (associação e tráfico de drogas) e no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma de uso restrito), impugnando ato do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que estão submetidos.

Sustenta, em breve síntese, que a instrução criminal perdura há mais de dois anos, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 23/24).

Informações prestadas (fls. 32/40).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 44/54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.214 - BA (2013/0390892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADILSON SOUZA LIMA (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Diante da conclusão de que a demora no encerramento da instrução foi provocada pela defesa, não há como reconhecer o constrangimento ilegal, nos termos da Súmula nº 64/STJ.

3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que os Juízos deprecados deverão dar, se o caso, celeridade no cumprimento das cartas precatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.214 - BA (2013/0390892-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADILSON SOUZA LIMA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado, como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Extrai-se dos autos que o paciente responde por associação e tráfico de drogas, além de porte ilegal de arma de uso restrito, porque chefia organização criminosa que foi surpreendida na posse de 640 g de *crack*, 12 porções de cocaína, 10 kg de maconha, 3 kg de cocaína, duas balanças de precisão, dois coletes balísticos, um revólver calibre 38, uma pistola .380, uma metralhadora 9 mm e farta munição.

O argumento do excesso de prazo em face da instrução criminal perdurar há mais de dois anos sem seu encerramento não merece prestígio. O Tribunal *a quo* ao analisar a mencionada irresignação, **não reconheceu a extrapolação do prazo razoável** entendendo que o retardo da marcha processual foi provocado pela defesa dos réus, como registrou:

"Por outro lado, não se pode deixar de ventilar que conforme observa-se dos autos, a demora ocorrida na instrução do processo é atribuída à Defesa, principalmente pelo fato de ter formulado sucessivos pedidos de redesignação de audiência" (fl. 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato narrado supera o argumento em análise, na forma da Súmula 64, desta Corte, *in verbis*:

“Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”

Registro que consta nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Criminal de Nazaré/BA, que foi expedida carta precatória para Salvador para que o paciente fosse interrogado. **Portanto, a instrução criminal está próxima do seu encerramento**, embora o réu esteja segregado em município diverso do distrito da culpa, o que já provoca a delonga.

Ante o exposto **não conheço** do *habeas corpus*, observando que os Juízos deprecados deverão dar, se o caso, celeridade ao cumprimento das cartas precatórias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0390892-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.214 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004466220118050271 00151635420138050000 151635420138050000
4466220118050271

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO	: RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ADILSON SOUZA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ISMAEL TEIXEIRA DA CRUZ
CORRÉU	: ALAN SANTOS FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.